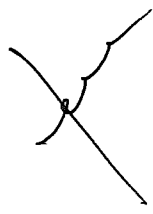


## **CÂMARA MUNICIPAL**

### **23.ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA**

**Ata n.º19/2018**

**08-11-2018**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO**  
**REUNIÃO ORDINÁRIA E PÚBLICA REALIZADA NO DIA 8 DE NOVEMBRO**

**ATA N.º 19/2018**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões dos Paços do Concelho, realizou-se a reunião Ordinária e Pública da Câmara Municipal de Mondim de Basto, sob a Presidência do Senhor Presidente da Câmara Humberto da Costa Cerqueira e com a presença dos senhores Vereadores Teresa de Jesus Tuna Rabiço da Costa, Paulo Jorge Mota da Silva, Duarte Nuno Moreira Lage e Idalécio Augusto Monteiro de Oliveira Carvalho.

**OUTROS PRESENTES:**

Encontravam-se presentes nesta reunião, a Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Susana Patrícia Teixeira da Mota, e eu Maria José Marquês Minhoto Borges da Silva, Técnica Superior, que secretariou a presente reunião, por nesta ter sido designada pelo Sr. Presidente da Câmara.-----

**PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Foi justificada a falta do Sr.º Vereador Fernando Maria Dinis de Carvalho Gomes, que não se encontrava presente por motivos pessoais. A vaga ocorrida foi preenchida pelo Sr.º Vereador Idalécio Augusto Monteiro de Oliveira Carvalho, nos termos do artigo 79.º, n.º1 da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro.

**ORDEM DO DIA**

1. **Aprovação da ata n.º 18 da 22.ª reunião Ordinária e Pública de 31 de outubro de 2018** -----
2. **DELIBERAÇÃO:** A Ata n.º 18/2018 da 22ª reunião ordinária e pública da Câmara Municipal de 31 de setembro foi entregue a todos os membros do órgão executivo juntamente com a ordem de trabalhos da presente reunião, prescindindo-se, assim, da leitura da mesma, tendo a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 57.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e sem prejuízo da sua prévia aprovação sob a forma de minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo acima citado, tendo sido deliberado a sua aprovação por **unanimidade**. Não participou na votação em virtude de não

ter estado presente na reunião da Câmara Municipal titulada pela ata objeto de aprovação o Sr. Vereador Idalécio Augusto Monteiro de Oliveira Carvalho -----

### INFORMAÇÕES

#### 3. Informações, designadamente no âmbito do artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio -----

##### 3.1. Informação: Resumo diário da tesouraria -----

###### Resumo diário da tesouraria do dia 30 de outubro de 2018. -----

Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente para conhecimento o resumo diário da tesouraria do dia 7 de novembro de 2018, cujo saldo de operações orçamentais e não orçamentais se cifra nos valores de, € 1. 549.281,04 e € 366.525,53, respetivamente. ---

**DELIBERAÇÃO: A Câmara tomou conhecimento.** -----

2.2 - Informação: Homologação da conta relativa ao exercício de 2014 – Acatamento das Recomendações do Tribunal de Contas.

**DELIBERAÇÃO: A Câmara tomou conhecimento.** -----

#### 3-Proposta n.º 154/2018 - Receitas Municipais – Definição de taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para vigorar no ano de 2019.-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

«*Considerando que:*-----

Nos termos do disposto no artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua atual redação, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor tributário dos prédios rústicos e urbanos localizados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se encontram;-----

Que de acordo com o disposto nos n.º 5 a 9 do artigo 112º do CIMI, compete aos municípios definir anualmente a taxa aplicável aos prédios urbanos, para vigorar no ano seguinte, entre os limites insertos na alínea c) do n.º 1 do supra mencionado preceito legal (0,3% a 0,45%), bem assim, estabelecer coeficientes de majoração ou minoração

em situações particulares e comunicar a decisão da Assembleia Municipal à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro;-----

Conforme preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 112º do CIMI, a taxa a aplicar aos prédios rústicos é de 0,8%;-----

O IMI representa a principal receita própria do Município, pelo que a sua estimativa é fundamental para o apuramento da receita municipal efetiva, e, conseqüentemente, para a elaboração do orçamento municipal;-----

Pese embora o compromisso assumido pelo Município de Mondim de Basto, no ano de 2010, através da aprovação pela Assembleia Municipal, de um plano de saneamento financeiro, onde conforme o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, se obrigou a cumprir “um plano de maximização de receitas, designadamente em matéria de impostos locais, taxas e operações de alienação de património”, a verdade é que este município tem vindo a cumprir todos os compromissos assumidos com as entidades credoras, ao que acresce o facto de, no ano de 2016, ter deixado de estar em situação de incumprimento face ao limite da dívida total;-----

Que, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei nº75/2013 de 12 de Setembro (RJAL), cabe ao órgão deliberativo do município, sob proposta do respetivo órgão executivo, aprovar a taxa do imposto municipal sobre os imóveis urbanos existentes no concelho, para vigorar no ano seguinte ao da sua aprovação;-----

Considerando que no ano em curso, a taxa de IMI em vigor no Município de Mondim de Basto foi, à semelhança do que aconteceu nos anos anteriores, a mínima legalmente admissível, ou seja de 0,3%;-----

Considerando que a situação financeira atual do Município permite manter, no mínimo, a taxa de IMI dos prédios rústicos e urbanos, continuando a honrar o compromisso assumido de não alterar a taxa mínima de IMI, neste mandato; -----

Que prosseguindo os desideratos do equilíbrio orçamental e da boa gestão, sem perder de vista o princípio da justiça fiscal, e atendendo, ainda, que a situação financeira atual do Município permite manter para o ano 2019 o nível de cobrança deste imposto, no limite mínimo legal, com reflexo direto nas famílias;-----

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere aprovar, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 25º, em conjugação com o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, submeter à Assembleia Municipal a presente proposta para que este órgão deliberativo, de acordo com o n.º 1 do artigo 112º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (CIMI), com as alterações vigentes, determine manter as taxas vigentes de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), para vigorar no próximo ano de 2019, a saber:-----

- a) **0,8%** a taxa para os prédios rústicos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis; e
- b) **0,3%** a taxa para os prédios urbanos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112º do mesmo diploma legal.

**DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade-**

**4 – Proposta n.º 155/2018 – Receitas Municipais – Participação variável no Imposto sobre rendimento das pessoas singulares (IRS) - Definição da taxa de IRS a fixar para o ano de 2019.**

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

*Considerando que:*-----

O artigo 20º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), dispõe que os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais;-----

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26º do mencionado diploma legal, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2, do artigo 69º (0,25%) do mesmo diploma legal.-----

Considerando que a decisão do município em participar no IRS, bem como a definição da respetiva percentagem de participação, é da competência do órgão deliberativo municipal, sob proposta do respetivo órgão executivo, a qual deve ser comunicada, por

} via eletrónica, à Autoridade Tributária, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos. - *ex vi* do n.º 2 do artigo 26º do RFALEI;-----

Considerando que a ausência da comunicação referida no número anterior será interpretada pela administração fiscal como desinteresse do município quanto à participação variável de 5% no IRS, conforme estatuído no n.º 3, do referido artigo 26º; Que a redução da taxa de 5% teria um impacto reduzido no cidadão padrão (de rendimentos médios), sendo praticamente nulo nos cidadãos de rendimentos reduzidos;-----

A redução da taxa beneficiária, deste modo, apenas os cidadãos com rendimentos declarados mais elevados, subvertendo a função redistributiva subjacente a este imposto;-----

Que o volume desta receita municipal atinge uma materialidade já com alguma relevância, salientando-se ainda que esta variável tem influência direta no apuramento do nível de endividamento líquido geral legalmente estabelecido, pelo que a sua diminuição iria refletir-se ao nível do endividamento municipal;-----

Considerando ainda que o aumento crescente de responsabilidades e atribuições dos municípios, sem contrapartida financeira adequada, aliada à dificuldade de alocação de fundos públicos de origem europeia, aconselham a não prescindir de parte da receita resultante da participação variável no IRS;-----

Que, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 25º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete ao órgão deliberativo do município, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre tudo quanto represente o exercício de poderes tributários conferidos por lei ao município.-----

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto, com base nos fundamentos de facto e de direito acima vertidos, delibere:-----

- a) Definir em 5% a participação do Município de Mondim de Basto no Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial do concelho de Mondim de Basto, referente aos rendimentos auferidos no ano de 2018;-----
- b) Caso a presente proposta venha a ser sancionada favoravelmente pelo executivo municipal, seja a mesma remetida à Assembleia Municipal, para obtenção da necessária aprovação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo



25º, em conjugação com o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;-----

- c) Posteriormente, logo que os órgãos municipais se tenham pronunciado sobre o aludido assunto, deverá tal decisão ser comunicada, via eletrónica, à Autoridade Tributária, impreterivelmente até ao dia 31 de dezembro do ano anterior àquele a que os rendimentos respeitam, em cumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 26º do RFALEI. -----

**DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade.**

**5 – Proposta n.º 156/2018 - Revisão Orçamental da Receita n.º 2.**-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

«*Considerando:*-----

Que o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, com as atualizações vigentes, determina que as autarquias locais podem proceder a modificações ao orçamento e às grandes opções de plano, consubstanciando-se aquelas em revisões e alterações, conforme vertido no ponto 8.3.1.;-----

Que se estabelecem nos pontos 8.3.1.3. e 8.3.1.4 do POCAL, as contrapartidas para a assunção obrigatória da forma de revisão ao orçamento;-----

Que nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (RJAL), compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;-----

Que ao abrigo do preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 33º do RJAL, é competência material da Câmara Municipal elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Municipal as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;-----

Que dispõe a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do referido diploma legal, que compete à Câmara Municipal apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta;-----

6. Constatou-se a necessidade de proceder à 2ª revisão orçamental da receita, o que foi feito, por minha determinação, nos termos e com os fundamentos invocados na informação da DAF n.º 1448/2018 de 31.10.2018 – anexa à presente proposta e para a qual se remete expressamente.-----

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere, nos termos e com os fundamentos supra expostos, aprovar a elaboração da 2ª Revisão Orçamental da Receita e submeter a mesma à Assembleia Municipal para aprovação. -

**DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade.**

**6- Proposta n.º 157/2018 – Fixação da taxa municipal de direitos de passagem para o ano de 2019.**-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

«*Considerando que:*-----

A alínea n) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), na sua redação atual, prevê como receitas dos municípios as estabelecidas enquanto tais por lei ou regulamento a favor daqueles;-----

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Eletrónicas -, na sua atual redação, criou a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), determinada, nos termos do artigo 106º, *“com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente Município”;*-----

Que estatui o n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, com as alterações vigentes, que *“pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106º da Lei das Comunicações Eletrónicas, (...) não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização ou aproveitamento (...);*-----



Que o artigo 106º, n.º 3, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Eletrónicas – estabelece que o valor do percentual sobre a fatura é aprovado anualmente pelo Município até ao final de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;-----

Considerando ainda que a redação conferida à Lei das Comunicações Eletrónicas pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, inverteu a responsabilidade do pagamento da TMDP, imputando-a as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo (e não aos clientes finais);-----

Que nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (RJAL), compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;-----

Que ao abrigo do preceituado na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do referido diploma legal, compete à Câmara Municipal apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta;-----

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere, nos termos e com os fundamentos supra expostos, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea n) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, aplicar o percentual de 0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de 2019.

**DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade.**

**7- Proposta n.º 158/2018 – Adesão à Associação Nacional das Assembleias Municipais – ANAM.**-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

«*Considerando que:*-----

Resulta do artigo 235º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que a organização democrática do Estado Português compreende a existência de municípios;-----

Tais municípios, de acordo com o supra mencionado preceito legal, podem constituir associações para a administração de interesses comuns;-----

Mais especificamente, podem os municípios constituir, alternativamente, associações

de fins específicos, nos termos dos artigos 108º a 110º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que consagra o regime jurídico das autarquias locais (RJAL), as quais constituem pessoas coletivas de direito público, ou puras associações de direito privado, nos termos consagrados na Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, que consagra o regime jurídico das associações representativas dos municípios e das freguesias;-----

Concretamente em relação às associações de direito privado de municípios disciplinadas pela referida Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, decorre do estatuído no seu artigo 1º que é possível aos municípios associarem-se para efeitos da sua representação institucional junto dos órgãos de soberania e da administração central;-----

Determina ainda o n.º 2 da mesma Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, que tais associações podem constituir-se como pessoas coletivas de direito privado, nos termos da lei civil; A ANAM - Associação Nacional das Assembleias Municipais, enquanto associação de direito privado que é, rege-se, entre o mais, pelo estipulado nos artigos 157º e seguintes do Código Civil;-----

Que de acordo com o artigo 2º, n.º 1, dos seus estatutos, constitui objeto da ANAM a valorização do papel das assembleias municipais na organização democrática dos municípios;-----

A valorização que se pretende é alicerçar uma maior salvaguarda do papel da assembleia municipal enquanto verdadeira “casa da democracia” no âmbito local; -----

A adesão a uma associação de direito privado de municípios que tem em vista a representação institucional dos seus associados – e aqui, especificamente, a adesão à ANAM – encontra-se dependente do acordo prévio do município;-----

A deliberação da adesão a uma associação deste cariz constitui “(...) *uma competência tipicamente reservada à assembleia municipal (...)*” – Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição*;-----

Todavia, uma vez que o que se pretende é representar institucionalmente o município, a deliberação de adesão deste deve, na senda da boa “jurisprudência das cautelas”, ser uma deliberação de valor reforçado, o qual será obtido mediante a pronúncia dos dois órgãos que compõem a pessoa coletiva município – *ie*, o órgão executivo e o órgão deliberativo; -----

Para tanto, dever-se-á observar uma tramitação inspirada naquela necessária, para se proceder à adesão a uma associação de municípios de fins específicos, por ser esta

aquela que especificamente exige a pronúncia favorável dos dois órgãos;-----

Considerando ainda que, na sua sessão ordinária realizada em 27 de abril de 2018, a Assembleia Municipal de Mondim de Basto deliberou manifestar a sua vontade de adesão à ANAM – Associação Nacional das Assembleias Municipais, conforme documentos anexos;-----

A proposta apresentada pelo senhor Presidente da Assembleia Municipal de Mondim de Basto, datada de 31/10/2018, - anexa - a recomendar à Câmara Municipal de Mondim de Basto que delibere concordar com a adesão da Assembleia Municipal de Mondim de Basto à ANAM – Associação Nacional das Assembleias Municipais e que a deliberação seja presente à próxima sessão ordinária da Assembleia Municipal, para ratificação; ---

Que a adesão do Município de Mondim de Basto à ANAM importa, nos termos do artigo 4º, n.º 2, alínea b), dos estatutos da Associação, o pagamento de uma quota anual, para 2018, fixada em € 1.000,00 – *para os municípios até 10.000 eleitores.* -----

O valor implicado nessa despesa encontra-se acautelado no orçamento municipal para o ano de 2018 e foi objeto da proposta de cabimento n.º 423/2018 – anexa.-----

Que a Câmara Municipal tem competências para apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta – *vide* alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro. -----

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere, nos termos das disposições conjugadas da alínea k), do n.º 2, do art. 25º e alínea ccc), do art. 33º, n.º 1, ambos do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro (RJAL), aprovar a proposta de adesão do Município de Mondim de Basto à Associação Nacional das Assembleias Municipais (ANAM), com uma quota anual de € 1.000,00 (mil euros) para o ano de 2018, a submeter a deliberação definitiva do Órgão Deliberativo, e de acordo com a alínea oo), do n.º 1, do artigo 33º do RJAL, a proposta de designação do Presidente da Assembleia Municipal como representante do Município na ANAM, atendendo aos estatutos em vigor da Associação. -----

**DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por maioria, com quatro votos a favor e um voto contra do Sr.º Vereador Idalécio Augusto Monteiro de Oliveira Carvalho, que referiu: “ Manifestando o maior respeito pela decisão da assembleia Municipal relativa à adesão a Associação Nacional das Assembleias Municipais, não posso deixar de votar contra por:-----**

- Não se perceber a criação de uma Associação que se vai sobrepor a outra, existente e com provas dadas na defesa dos municípios e do poder local;-----

- Não se perceber o interesse na adesão a uma Associação que, dois anos volvidos após a sua criação, não apresenta qualquer trabalho ou acção na defesa ou valorização do poder local autárquico e nomeadamente do papel das Assembleias Municipais”.-----

#### ENCERRAMENTO DA REUNIÃO -----

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião pelas 9 horas e 44 minutos -----

E eu, *Amizade Angélica dos Santos Borges de Sá*, Secretária designada para o efeito, lavrei a presente ata, que subscrevo, após ter sido lida e aprovada.-----

O Presidente da Câmara



(Humberto da Costa Cerqueira)